



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002693/98-27
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
RECURSO Nº : 120.564
RECORRENTE : PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


RESOLUÇÃO Nº 303.769

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.564
RESOLUÇÃO Nº : 303.769
RECORRENTE : PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Este processo foi iniciado com a lavratura do Auto de Infração de fls. 1/4. A empresa acima identificada desembarçou por intermédio da DI nº 108705 de 29/03/94 o produto identificado na adição 001 (fl.8) como partes e peças de reposição para máquinas industriais (válvulas de comporta), comprometendo-se a apresentar guia de importação (GI) a posteriori conforme permissão concedida pela Portaria DECEX nº 15, art.1º, letra , de 09/08/91(DOU 12/08/91).

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização verificou a não apresentação da GI à repartição aduaneira dentro do prazo previsto pela Portaria supramencionada. O contribuinte foi então intimado para efetuar a referida apresentação. Diante da falta de manifestação da interessada, foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, em 07/08/98, para exigir a multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A autuada tomou ciência do lançamento tributário em 31/08/98 conforme documento de fl. 11-verso, e apresentou sua defesa, tempestivamente em 21/09/98, conforme se vê à fl. 13. Em síntese, apresentou os seguintes argumentos como impugnação ao lançamento:

- 1) Protocolou no BB, dentro do prazo regulamentar fixado na Portaria/DECEX 15/91, em 04/04/94, pedido de GI, nº PGI-94/054470 (fls. 14/15).
- 2) Fez acompanhamento pessoal junto ao DECEX, insistindo na emissão da guia ou informação das razões de demora, pelas correspondências de 13/09/94, 11/04/95 e 27/07/95 (docs. fls. 16, 17 e 18).
- 3) O DECEX incorreu em descaso da “função dever” de uma função pública. Destaque-se que o importador recolheu todos os tributos e gravames devidos à Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.564
RESOLUÇÃO Nº : 303.769

- 4) O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/97 estabelece a não incidência de penalidade por apresentação de GI fora do prazo. É a situação típica deste processo onde o DECEX omitiu-se na emissão da GI, mas ainda poderá fazê-lo.

A decisão de 1ª instância foi pela procedência do lançamento efetuado, mantendo o crédito tributário lançado. O julgador singular apresentou basicamente as seguintes razões para a sua decisão:

- A Portaria DECEX 15/91 permite em determinadas situações que a GI possa ser emitida e apresentada após o desembaraço aduaneiro. Entretanto, o importador tem o dever de obter a GI e apresentá-la.
- O presente caso não está enquadrado na situação prevista pelo ADN-COSIT 3/97. O referido Ato trata da situação em que a GI foi regularmente emitida, porém a sua apresentação à repartição aduaneira ocorreu após os 15(quinze) dias estabelecidos pela Portaria DECEX 15/91.
- Vale ressaltar que o DECEX naquela Portaria estabeleceu condições para a emissão da GI e sua apresentação após o desembaraço. Por exemplo, se um importador qualquer desembaraçasse mercadorias que supostamente estavam enquadradas nas condições criadas pela Portaria e não conseguisse posteriormente provar este enquadramento, o texto da Portaria 15/91 faz supor que a GI não seria emitida.
- O lançamento efetuado de ofício foi pela constatação de que estava faltando a GI para acobertar a importação de mercadorias já desembaraçadas. Assim resta cabível o lançamento da multa por infração ao controle administrativo das importações por falta de GI.

Irresignada, a autuada impetrou recurso voluntário perante o Terceiro Conselho de Contribuintes. O recurso foi apresentado tempestivamente, porém não foi efetuado, inicialmente, o depósito recursal, tendo em vista medida liminar concedida em Mandado de Segurança pela 23ª Vara Cível Federal conforme documento de fls. 74/75. Posteriormente, a Inspeção da Receita Federal de São Paulo, por meio do Ofício nº 1.108/99/GAB de 18/11/99, informa ao Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes que o TRF/3ª Região concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela PFN/SP (docs. de fls. 81/83), cassando a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.564
RESOLUÇÃO Nº : 303.769

liminar antes concedida à empresa Perlex Produtos Plásticos Ltda. (processo 10314.002693/98-27).

Não há notícia no processo sobre recolhimento do depósito recursal.

Irresignada, a interessada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 45/56, onde reapresenta os mesmos argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em resumo, o que se segue:

- Pois bem, a partir do advento do SISCOMEX - MÓDULO IMPORTAÇÃO, deixou de existir a tradicional guia de importação, que foi substituída pela licença de importação, emitida eletronicamente. Desde então, as antigas GI emitidas a posteriori, nos termos do art. 2º da Portaria DECEX 8/91, serviriam apenas “ **para efeito de regularização junto à SRF**”, e nada mais;
- A decisão recorrida ao confirmar o lançamento da multa **supõe** que o DECEX decidiu não emitir a GI. Ora, o Sr. Delegado de Julgamento, antes de partir para infundadas “suposições”, tinha o dever inafastável de diligenciar perante a SECEX/DECEX, para que esta se manifestasse, por escrito, sobre os sucessivos pedidos de licença de importação formulados pela importadora, à vista do art. 13 da Portaria MICT nº 21/96, *verbis*:

“*Art. 13. A SECEX/DECEX manifestar-se-á, quando couber, sobre retificações que venham a ocorrer durante o despacho aduaneiro e após o desembaraço da mercadoria.*”;
- A importadora cumpriu rigorosamente em dia todas as obrigações acessórias que lhe competiam, tendo formulado por quatro vezes o pedido de emissão de GI a posteriori nos termos da Portaria DECEX8/91 com a redação dada pela Port. DECEX15/91;
- Ao contrário do que diz a decisão recorrida, a Portaria DECEX **não** estabelece condições ao importador para que haja a emissão da GI. Essa norma é de natureza *interna corporis*;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.564
RESOLUÇÃO Nº : 303.769

- Não há como deixar de reconhecer a manifesta atipicidade do art. 526, II, do RA, para a hipótese *sub judice*. A recorrente importou e desembarçou normalmente os bens, acobertada pela Portaria DECEX 15/91. Requereu tempestivamente (mais de uma vez) a GI. Então não se trata de importação que se enquadraria no inciso II, do art. 526; NÃO HOUE OMISSÃO ALGUMA POR PARTE DA TAX PAYER;
- A recorrente não pode ficar à mercê da boa (ou má) vontade do DECEX, para livrar-se dessa maldosa, injusta e ilegal punição. Requer seja dado provimento ao recurso.

Ao lado da necessidade de se esclarecer a questão referente ao depósito recursal, entendo assistir razão à recorrente quanto a um ponto específico levantado em sua argumentação que reveste-se da natureza de questão preliminar. Refiro-me à sua assertiva de ter a decisão de 1ª instância se baseado em suposição de que a GI não fora emitida pela SECEX, possivelmente por haver constatado que as mercadorias desembarçadas pelo importador não estavam enquadradas nas condições estabelecidas pela Portaria DECEX 15/91.

Parece-me relevante que se obtenha informação perante a SECEX no sentido de esclarecer se de fato a NÃO EMISSÃO da referida GI referente à DI nº 108705/94 registrada por PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., se deveu a não enquadramento da importação em condições estabelecidas pelo órgão.

Caso a razão seja outra, informá-la.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Repartição de Origem para que :

1) informe se houve o recolhimento de depósito recursal após decisão do TRF/3ª Região, ou se após ouvida a parte agravada houve modificação da decisão judicial.

Caso tenha sido atendida a exigência quanto ao depósito, providenciar também o solicitado no item 2, a seguir:

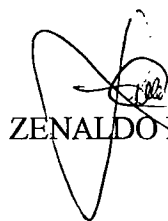


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.564
RESOLUÇÃO Nº : 303.769

2) Requerer à SECEX informação que esclareça se de fato a NÃO EMISSÃO DA GI referente à importação sob análise deveu-se a não enquadramento da mesma em condições estabelecidas pelo órgão. Caso a razão seja outra, informá-la.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000.



ZENALDO LOIBMAN - Relator